

Daniela Christina Klemz Eller Sityá

Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR e Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON (2019). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR (2007). Atua como Assessora de Juiz no Tribunal de Justiça de Rondônia na área criminal, com experiência em Execução Penal e Ações Penais Genéricas. Possui formação em Mediação Judicial pelo Tribunal de Justiça de Rondônia. Tem experiência de atuação como Diretora de Secretaria em Vara Criminal com competência em crimes dolosos contra a vida (Tribunal do Júri). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal e Processual Penal (Especialização). É pesquisadora do Centro de Pesquisa e Publicações Acadêmicas (CEPEP) da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

Rudhy Marssal Bohn

Mestre em Educação pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Especialista em Docência e Metodologia do Ensino Superior e da Pesquisa pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON. Especialista em Segurança em Sistema de Informação pela União das Escolas Superiores de Cacoal - UNESC. Certificação em ITIL e COBIT. Técnico Judiciário, lotado na Coordenadoria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Tem experiência na área de Ciência da Computação, com ênfase em Redes de Computadores, Gerência de Projetos, Sistemas de Informação, Educação à Distância.

A VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO ESTADO DE RONDÔNIA: OS NÚMEROS DA JUDICIALIZAÇÃO E OUTROS APONTAMENTOS

Daniela Christina Klemz Eller Sityá
Rudhy Marssal Bohn

RESUMO

O trabalho visa apresentar o quantitativo de medidas protetivas, inquéritos e ações penais distribuídos em esfera judicial no Estado de Rondônia entre os anos de 2012 a 2017. Tem por finalidade identificar o cenário da violência doméstica contra a mulher no Estado de Rondônia, em termos estatísticos, notadamente das medidas judicializadas, ou seja, aquelas que ingressaram no poder judiciário, tanto para a eventual responsabilização criminal do agressor (por meio dos inquéritos e/ou ações penais), quanto para a aplicação das medidas preventivas e/ou de urgência, com previsão na Lei 11.340/06 — cognominada Lei Maria da Penha — por meio da análise do instrumento jurídico denominado “Pedido de Medidas Protetivas”. Foi realizada pesquisa quantitativa, na qual verificamos o número de processos distribuídos em todas as Comarcas do Estado de Rondônia entre os anos de 2012 a 2017, tanto de pedidos de medidas protetivas quanto de inquéritos, e desses quantos culminaram em ação penal em desfavor do agressor. Verificamos ainda casos em que o agressor voltou a figurar como parte passiva nas referidas ações/pedidos, sendo este um indicativo de possível falta de eficácia da decisão judicial e/ou da ineficiência do atendimento dos profissionais envolvidos e, portanto, da própria prestação jurisdicional. A importância do estudo se revela na medida que possibilita análises comparativas do Estado de Rondônia com os demais estados da federação, das Comarcas do interior com a Comarca da Capital (onde existe Juizado Especializado e acompanhamento dos casos por Equipe Multidisciplinar) bem como, com os dados demográficos e populacionais, de forma a possibilitar

um diagnóstico local do problema, que poderá servir de instrumento de análise para a elaboração, planejamento e implementação de políticas públicas (aqui incluídas as políticas institucionais) para o combate a este tipo de violência, tão complexa e singular quanto ainda marcadamente presente nas relações sociais, de raízes históricas e culturais. Convém mencionar, neste sentido, que o Estado de Rondônia está localizado numa região que enfrenta diversos problemas sociais, com baixo índice de desenvolvimento humano e taxas alarmantes de violência, além de marcante diversidade cultural, o que reclama ainda mais atenção na defesa dos direitos humanos, com atuação eficiente do Judiciário como garantidor desses direitos.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Poder Judiciário; Estado de Rondônia; Judicialização; Lei Maria da Penha.

Introdução

Desde a promulgação da Lei 11.340/06, ou Lei Maria da Penha (LMP) muitas são as discussões, nos diversos setores da sociedade, acerca das iniciativas promovidas pelo Estado Brasileiro no enfrentamento à violência perpetrada contra mulheres em nosso país.

De acordo com o próprio texto legal, para a efetividade e eficácia dos direitos e garantias elencados pela Lei Maria da Penha, faz-se indispensável a articulação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Nesse passo, tem-se como mote do presente estudo a importância do Poder Judiciário e de suas funções no processo de formulação e implementação de políticas públicas voltadas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, e, para tanto, mister que se conheça o cenário estudado, as estatísticas (no caso, as judiciais) que evidenciam o problema.

Para que tais políticas sejam criadas ou se desenvolvam, é indispensável que haja o constante levantamento e monitoramento dos dados, neste caso, os relativos às demandas do Poder Judiciário, de modo a subsidiar planos de ação, avaliação, análises comparativas

e outros estudos, traduzindo a importância do presente trabalho, na medida que possibilita o acesso a tais elementos.

A pesquisa tem como *locus* o Tribunal de Justiça Rondoniense, localizado numa região que enfrenta diversos problemas sociais e de marcante diversidade cultural, o que reclama ainda mais atenção na defesa dos direitos humanos, com atuação eficiente do Judiciário como garantidor desses direitos.

O estudo é parte de pesquisa em andamento e tem por finalidade identificar o cenário da violência doméstica contra a mulher no Estado de Rondônia, em termos estatísticos, por meio de análise empírica, notadamente das medidas judicializadas, ou seja, aquelas que ingressaram no poder judiciário, tanto para a eventual responsabilização criminal do agressor (por meio dos inquéritos e/ou ações penais), quanto para a aplicação das medidas preventivas e/ou de urgência, previstas na Lei 11.340/06, cognominada Lei Maria da Penha, por meio da análise do instrumento jurídico denominado "Pedido de Medidas Protetivas".

Verificou-se, por meio de pesquisa quantitativa, o número de processos distribuídos em todas as Comarcas do Estado de Rondônia, 23 (vinte e três) no total, entre os anos de 2012 a 2017, tanto de pedidos de medidas protetivas quanto de inquéritos, e desses, quantos culminaram em ação penal em desfavor do agressor.

Foram analisados ainda casos em que o agressor voltou a figurar como parte passiva nas referidas ações/pedidos, sendo este um indicativo de possível falta de eficácia da decisão judicial e/ou da eficiência do atendimento dos profissionais envolvidos e, portanto, da própria prestação jurisdicional.

A Lei Maria da Penha e o papel do Poder Judiciário

A elaboração de uma lei específica contra a violência de gênero surgiu no Brasil como expoente das conquistas obtidas pelos movimentos de mulheres, e vem regular aqui direitos assegurados internacionalmente (e internamente, no texto constitucional) como

integrantes dos Direitos Humanos, exigindo mudança de postura do Estado e das respostas deste para o que agora deve ser encarado como problema social, assumindo a difícil proposta de assegurar a todas as mulheres “as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social” (art. 2º, Lei 11.340/06).

A cognominada Lei Maria da Penha, surgiu como uma resposta legislativa à premente necessidade do Estado de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, configurando verdadeira ação afirmativa para assegurar os direitos humanos das mulheres, trazendo previsões promissoras de implantação de políticas e ações articuladas entre os diversos poderes e setores sociedade, daí a relevância de se analisar como o aparato judiciário — agente neste enfrentamento — vem cumprindo seu papel.

Reconhecendo a violência contra a mulher como grave violação aos direitos humanos, a Lei Maria da Penha definiu a violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Art. 5º); trazendo em seu texto a previsão inovadora de aplicação de medidas protetivas às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais são tratadas nos artigos 18 a 24, podendo ser divididas em medidas protetivas de urgência em geral, as que obrigam o agressor e as que se aplicam à ofendida.

Diversas outras inovações e previsões foram trazidas pela Lei Maria da Penha, entretanto, como objetivo deste trabalho, interessa tratar do instrumento jurídico denominado “Pedido de Medidas Protetivas” e das ações penais ordinárias advindas de crimes comuns praticados contra vítimas mulheres, no âmbito familiar.

Como dito acima, a Lei Maria da Penha convocou o Poder Judiciário, como parte do “braço” estatal, a tomar seu lugar no enfrentamento à violência contra a mulher, justamente pelo papel político e social que o exercício jurisdicional representa, ao “dizer o direito” e ao impor a punição.

Por outro lado, o compromisso do Poder Judiciário, é a garantia

às mulheres em situação de violência de um maior acesso à Justiça, preservando-lhes os direitos elencados na Constituição Federal e na Lei Maria da Penha.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atuando como órgão central da administração do sistema judicial brasileiro, bem como na conjectura de políticas de planejamento, coordenação e controle, definiu diretrizes e ações de prevenção à violência contra a mulher, reforçando o papel do Poder Judiciário no enfrentamento à violência de gênero e reconhecendo a importância de ações direcionadas e do aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da criação da "Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, instruída por meio da recente Portaria CNJ n. 15/2017 (CNJ, 2017).

Dentre as ações previstas, destacamos a realização periódica do mapeamento da estrutura das unidades judiciais competentes para julgamento dos casos envolvendo violência contra a mulher, assim como dos dados sobre a judicialização das causas desta natureza, o que novamente revela a importância do presente estudo.

Os Números do Tribunal de Justiça de Rondônia

O Estado de Rondônia está localizado na região Norte, tendo como limites os estados do Mato Grosso a leste, Amazonas a norte, Acre a oeste e a República da Bolívia a oeste e sul. Conta com 52 (cinquenta e dois) municípios e ocupa uma área de 237.590,547 km². A capital Porto Velho é o município mais populoso, sendo o terceiro estado mais populoso da Região Norte, com 1.805.788 habitantes (IBGE, 2017).

A população rondoniense é uma das mais diversificadas do Brasil, composta de migrantes oriundos de todas as regiões do país, o que configura uma enorme gama de costumes e comportamentos culturais e sociais aglomeradas em um mesmo espaço. Além disso, embora tenha um dos melhores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) da Região Norte, esta possui o segundo menor IDH do país,

superando apenas a Região Nordeste.

Convém mencionar, neste sentido, que estes fatores contribuem para que o Estado de Rondônia enfrente diversos problemas sociais, que, por sua vez, contribuem com o crescimento das taxas de violência, o que reclama ainda mais atenção na defesa dos direitos humanos, com atuação eficiente do Judiciário como garantidor desses direitos. De acordo com o Mapa da Violência (2015) o Estado de Rondônia ocupa o sétimo lugar dentre as unidades federadas brasileiras com maior número de homicídio de mulheres¹.

A Litigiosidade da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Tribunal de Justiça de Rondônia

Em termos estruturais, o Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJ/RO), atualmente, conta com 23 (vinte e três) Comarcas. A Comarca da Capital Porto Velho dispõe de somente um juizado especializado (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - JVDFM), sendo que este possui equipe multidisciplinar com atuação exclusiva, composto por com 2 (dois) assistentes sociais e 3 (três) psicólogos. Esses dados são relativos ao ano de 2017 e foram fornecidos pelo próprio Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ/RO), ao CNJ, para a realização do estudo intitulado “A Atuação do Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha”, publicado todos os anos e consistente em um compilado de dados relativos ao monitoramento dos Tribunais Estaduais, tanto no que diz respeito à litigiosidade dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, como de estrutura física e humana destes no atendimento à mulher em situação de violência (CNJ, 2017).

A LMP atribuiu ao Poder Judiciário a criação de Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo competência cível e criminal para processar, julgar e executar, de forma especializada, as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo contar com uma

¹ Dados relativos ao ano de 2013, percentuais populacionais a cada 100 mil mulheres.

equipe multidisciplinar especializada nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Está prevista na já mencionada Portaria n. 15/2017 do CNJ, como objetivo da chamada “Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário”:

Art. 2º São objetivos da Política Judiciária estabelecida nesta Portaria:
I - fomentar a criação e a estruturação de unidades judiciais, nas capitais e no interior, especializadas no recebimento e no processamento de causas cíveis e criminais relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero, com a implantação de equipes de atendimento multidisciplinar, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.340/2006;

A importância da existência de Juizados especializados é amplamente defendida por Pasinato (2012, p. 46) e Dias (2015, p. 34, 133, 172-173), que coloca a questão como necessária à segurança jurídica das partes, a fim de se evitar decisões contraditórias e falta de uniformidade nos procedimentos, bem ainda, para o desafogamento das varas criminais e de família. De outro norte, o tratamento especializado à mulher que sofre violência de gênero é uma questão de não se criar obstáculos para o acesso à justiça a essas mulheres, que, além de terem que lidar com a falta de serviços e de políticas que dêem cumprimento aos dispositivos de assistência e proteção integrais e intersetoriais previstos na lei, deparam-se com o atendimento não especializado, discriminatório, que desconsidera as especificidades da violência baseada no gênero, que as responsabiliza por sua situação e indecisão diante da queixa prestada à polícia (PASINATO, 2012).

Voltando à realidade do TJ/RO, com exceção da Capital Porto Velho, não existem juizados ou varas especializadas nas demais unidades judiciais, inclusive na Comarca de Cacoal, onde esta pesquisadora exerce sua atividade profissional, de modo que a competência para julgamento das causas dessa natureza é do juiz (ou juízes) das varas criminais (ou varas genéricas) que cumulam competência para julgamento de ações criminais e, não há equipe psicossocial exclusiva para tais atendimentos.

No mais, como já mencionado, a Lei Maria da Penha, além de

contemplar aspectos jurídicos, políticos e sociais, previu novas normas procedimentais e técnicas, inclusive para a atuação de diversos profissionais não adstritos ao campo jurídico, os quais devem compor a chamada rede de atendimento à mulher, as equipes multidisciplinares. Em Rondônia algumas unidades judiciais não dispõem de “equipe” multidisciplinar, mas tão somente um profissional, assistente social ou psicólogo, responsável pelo atendimento de toda a demanda judicial, ou seja, não atende exclusivamente casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em alguns casos, o profissional do setor psicossocial está lotado em município diverso da residência da parte envolvida no processo. Tais situações denotam de modo objetivo uma diferença de tratamento entre jurisdicionados da capital e do interior e um possível obstáculo no acesso aos serviços do judiciário (em um sentido mais amplo, no acesso a direitos e à justiça) pela população. Em algumas comarcas se observa a inexistência mesmo de atendimento e acompanhamento das “partes” pela equipe psicossocial/multidisciplinar, seja pela omissão deste ponto na decisão judicial ou mesmo pela impossibilidade estrutural da unidade judiciária, e muitas das vezes a primeira é consequência da segunda.

A Judicialização da Violência Doméstica Contra a Mulher no Estado de Rondônia: a metodologia utilizada

Definindo “judicialização” como sendo a demanda judicial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou, noutras palavras, a litigiosidade de tais casos, ou o ingresso no poder judiciário de ações ou pedidos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, passamos a apresentar os dados do TJ/RO.

A fim de identificar o cenário da violência doméstica contra a mulher no Estado de Rondônia em termos estatísticos, notadamente das medidas judicializadas, seja para a eventual responsabilização criminal do agressor (por meio dos inquéritos e/ou ações penais), quanto para a aplicação das medidas preventivas e/ou de urgência, com previsão na Lei 11.340/06 — cognominada Lei Maria da

Penha — por meio da análise do instrumento jurídico denominado “Pedido de Medidas Protetivas”, apresentamos o quantitativo de tais instrumentos ou “remédios legais”, distribuídos em esfera judicial no Estado de Rondônia entre os anos de 2012 a 2017, em todas as 23 (vinte e três) comarcas: Alta Floresta do Oeste, Alvorada do Oeste, Ariquemes, Buritis, Cacoal, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Costa Marques, Espigão do Oeste, Guajará-Mirim, Jaru, Ji-Paraná, Machadinho do Oeste, Nova Brasilândia do Oeste, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Porto Velho, Presidente Médici, Rolim de Moura, Santa Luzia do Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé e Vilhena. Cabe ressaltar que, no casos das Comarcas que abarcam mais de um município, foi considerado no quantitativo populacional a soma das populações dos respectivos municípios, com base no Censo 2010 (IBGE).

No processo investigatório realizado, buscou-se a apresentação dos dados processuais de forma descritiva, partindo a uma análise da evolução dos processos de crimes contra as mulheres no período estabelecido. Os dados foram coletados com base nas informações processuais existente no TJ/RO.

Por meio de análise dos processos nos quais o requerido/agressor/reu voltou a figurar como parte passiva em pedidos de medida protetiva foi possível chegar a um indicativo de reincidência (aqui entendida apenas como casos em que o autor volta a cometer a ação violenta ou o delito, sem rigor à acepção técnico-jurídica do termo). Eleger-se as medidas protetivas por entender que esse instrumento, *per si*, revela o cometimento da violência contra a mulher, sendo que de um mesmo fato que gerou o pedido de medidas protetivas, pode haver a instauração de inquérito policial, e este, após, se transformar em ação penal. Assim, as medidas protetivas configurariam um instrumento bastante representativo da ocorrência da violência, mesmo porque, mais informal, acessível e com menores rigores processuais no seu processamento.

Ainda, levando em consideração o período referente a abrangência da pesquisa (2012 à 2017), calculou-se a porcentagem com base na somatória dos anos, chegando a visualização do percentual de

reincidência por município.

O indicativo de reincidência serve de análise a possíveis falhas que possam ocorrer, sejam elas, de eficácia da decisão judicial, falta de atendimento profissional (psicológico e assistência social) adequado, e/ou políticas de prevenção a crimes contra a mulher, portanto, da própria prestação jurisdicional.

A Judicialização da Violência Doméstica Contra a Mulher no Estado de Rondônia: os números

De acordo com dados coletados, foi possível verificar que no período analisado, ou seja, do ano de 2012 a 2017, ingressaram no Poder Judiciário do Estado de Rondônia 23.882 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e dois) Pedidos de Medidas Protetivas de Urgência e 16.207 (dezesseis mil e duzentos e sete) inquéritos policiais, dos quais 7.763 (sete mil, setecentos e sessenta e três) tiveram a denúncia ofertada pelo Ministério Público recebida, iniciando a ação penal e passando a agressor a figurar como réu.

Cumpre salientar que não foi verificado no presente estudo quantas ações penais efetivamente tiveram sentença condenatória ou imposição de outra medida/pena em desfavor do acusado, apenas o quantitativo de ações penais iniciadas.

Analizando individualmente as comarcas, ano a ano, chegamos ao total das medidas protetivas no período estabelecido (2012 à 2017), e o total geral de inquéritos e ações penais no Estado. Em seguida, apresentaremos a evolução anual dos pedidos de medidas protetivas, agrupando as comarcas de acordo com o número de habitantes.

Tabela 1. Comarcas do PJ/RO e total de medidas protetivas de 2012-2017.

Alta Floresta do Oeste	427	Machadinho do Oeste	191
Alvorada do Oeste	302	Nova Brasilândia do Oeste	233
Ariquemes	2.532	Ouro Preto do Oeste	561
Buritis	217	Pimenta Bueno	694
Cacoal	1.878	Porto Velho	7.967
Cerejeiras	502	Presidente Médici	309

Colorado do Oeste	484	Rolim de Moura	1.149
COsta Marques	238	Santa Luzia do Oeste	278
Espigão do Oeste	566	São Francisco do Guaporé	274
Guajará-Mirim	926	São Miguel do Guaporé	425
Jaru	557	Vilhena	1.748
Ji-Paraná	1.424	TOTAL GERAL	23.882

Fonte: Elaboração dos autores.

Também se verificou o número de inquéritos policiais remetidos para análise judicial, e destes quantos foram transformados efetivamente em ação penal.

As tabelas apresentam o detalhamento ano a ano, possibilitando uma análise do aumento ou diminuição dos processos nas comarcas.

Tabela 2. Quantitativo de Inquéritos remetidos ao PJ/RO:

Municípios	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Alta Floresta do Oeste	23	28	37	36	37	41	202
Alvorada do Oeste	8	15	16	16	12	20	87
Ariquemes	154	268	439	109	75	34	1079
Buritis	24	9	24	23	19	26	125
Cacoal	106	132	199	178	195	186	996
Cerejeiras	76	24	32	37	73	44	286
Colorado do Oeste	71	95	112	54	32	34	398
Costa Marques	2	5	39	24	32	10	112
Espigão do Oeste	10	17	23	39	36	36	161
Guajará-Mirim	85	151	271	262	261	200	1230
Jaru	92	112	78	67	64	77	490
Ji-Paraná	166	249	197	265	288	257	1422
Machadinho do Oeste	51	29	39	30	68	68	295
Nova Brasilândia do Oeste	3	14	26	27	19	20	109
Ouro Preto do Oeste	59	33	39	62	51	76	320
Pimenta Bueno	89	73	58	101	125	133	579
Porto Velho	786	984	1323	1275	929	955	6252
Presidente Médici	44	57	64	72	68	74	379
Rolim de Moura	45	27	26	84	141	95	418
Santa Luzia do Oeste	12	12	14	10	14	17	79
São Francisco do Guaporé	1	4	2	16	12	5	40

São Miguel do Guaporé	16	31	49	38	52	69	255
Vilhena	122	105	104	89	262	211	893

Fonte: Elaboração dos autores

Tabela 3. Quantitativo de Ações Penais (inquéritos com denúncia recebida):

Municípios	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Alta Floresta do Oeste	13	13	12	20	19	16	93
Alvorada do Oeste	5	11	10	11	7	14	58
Ariquemes	82	88	112	20	10	4	316
Buritis	15	3	7	5	8	5	43
Cacoal	47	51	106	104	88	63	459
Cerejeiras	32	9	18	24	49	31	163
Colorado do Oeste	40	42	75	40	21	19	237
Costa Marques	1	3	11	7	6	4	32
Espigão do Oeste	8	13	18	32	24	16	111
Guajará-Mirim	54	76	121	89	69	44	453
Jaru	14	27	21	11	14	21	108
Ji-Paraná	55	44	52	52	22	26	251
Machadinho do Oeste	4	3	3	4	6	12	32
Nova Brasilândia do Oeste	3	11	20	19	12	8	73
Ouro Preto do Oeste	39	15	9	35	39	42	179
Pimenta Bueno	32	51	44	68	71	51	317
Porto Velho	564	621	836	948	708	592	4269
Presidente Médici	7	7	11	19	46	40	130
Rolim de Moura	17	12	12	41	28	18	128
Santa Luzia do Oeste	5	7	9	2	8	6	37
São Francisco do Guaporé	1	3	1	5	8	3	21
São Miguel do Guaporé	6	19	25	23	28	37	138
Vilhena	28	19	15	23	12	18	115

Fonte: Elaboração dos autores

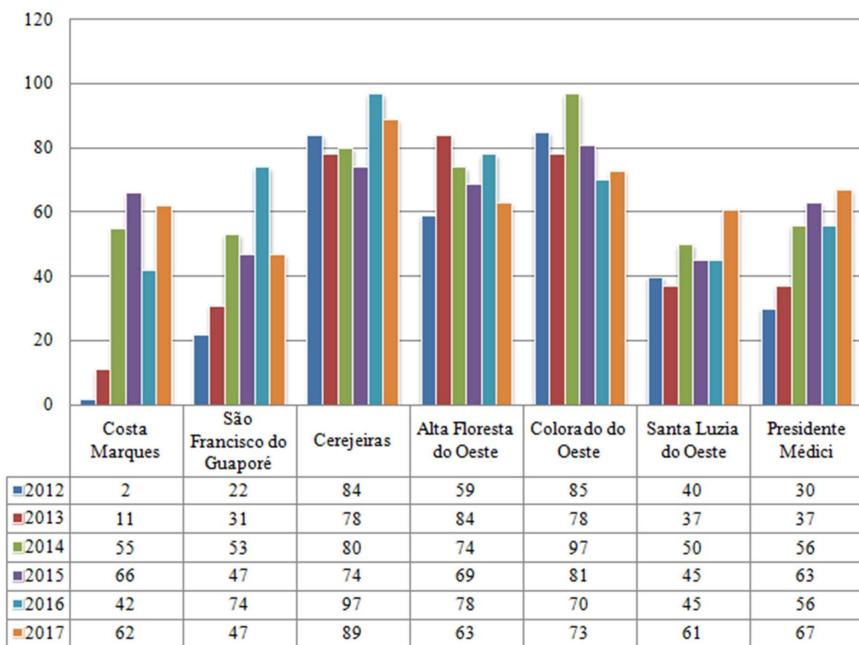
As ações penais correspondem aos casos em que o Ministério Público (MP) ofertou denúncia contra o autor/agressor nos inquéritos policiais instaurados e esta foi efetivamente recebida pelo juízo, dando início à ação penal e passando o autor/agressor a figurar como réu.

Com base nas tabelas acima, podemos verificar que no período observado em somente 10 (dez) comarcas o número de inquéritos policiais transformados em ação penal supera os 50% (cinquenta

por cento), ou seja, dos inquéritos instaurados, a metade ou mais foram transformados em ação penal. São elas: Alvorada do Oeste, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Espigão do Oeste, Nova Brasilândia do Oeste, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Porto Velho, São Francisco do Guaporé e São Miguel do Guaporé. Em todas as outras temos percentuais inferiores, com destaque também para os baixos índices, nas Comarcas de Machadinho do Oeste e Vilhena.

Ainda quanto ao quantitativo de medidas protetivas, passamos a agrupar as comarcas com até treze mil habitantes do sexo feminino, sendo que a base foi a informação contida no Censo de 2010, referente à população.

Gráfico 1. Medidas Protetivas nas comarcas com até 13 mil habitantes mulheres.

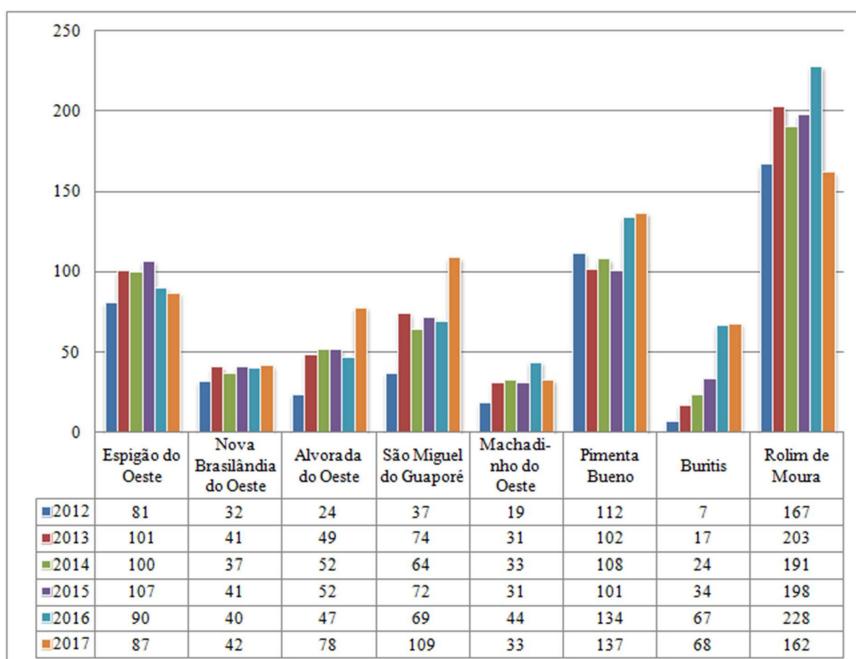


Fonte: Elaboração dos autores

No gráfico 1, é perceptível a evolução das ações que foram ingressadas no PJRO a partir de 2012. Das comarcas apresentadas, é possível verificar que somente em uma delas não houve aumento de casos no período analisado, qual seja, a Comarca de Colorado do

Oeste. Trataremos de forma particular essa Comarca logo abaixo, ao falar dos casos em que o autor volta a praticar violência contra a mulher (o que tratamos aqui por reincidência). A pesquisa não possibilitou neste momento um aprofundamento sobre a(s) causa(s) de tal evolução, porém, especialmente considerando que não houve considerável aumento populacional, é possível inferir que há a necessidade de ações de prevenção nos crimes contra as mulheres.

Gráfico 2. Medidas Protetivas nas comarcas com número de habitantes mulheres entre 14 e 26 mil.



Fonte: Elaboração dos autores

Agrupados por comarcas cujas populações dos municípios que as compõem possuem de 14 mil a 26 mil habitantes do sexo feminino (Espigão do Oeste, Nova Brasilândia do Oeste, Alvorada do Oeste, São Miguel do Guaporé, Machadinho do Oeste, Pimenta Bueno, Buritis e Rolim de Moura), no período de 2012 a 2017, verificou-se uma diferença considerável entre eles: a Comarca de Rolim de Moura apresenta um total de 1.149 (um mil, cento e quarenta e nove pedidos de medidas

protetivas. Em segundo lugar com maiores números, está a Comarca de Pimenta Bueno com um total de 694 (seiscentos e noventa e quatro) pedidos de medidas protetivas, seguida da Comarca de Espigão do Oeste, que recebeu em juízo um total de 566 (quinhentos e sessenta e seis) procedimentos dessa natureza. No outro extremo, destacaram-se as Comarcas de Machadinho do Oeste e Buritis, com o menor número de procedimentos distribuídos, respectivamente, 191 (cento e noventa e um) e 217 (duzentos e dezessete).

A Comarca de Buritis, aliás, revela em sua evolução outro dado que chama a atenção: no ano de 2012 registrou um total de 7 (sete) pedidos de medidas protetivas; já no ano de 2017 registrou 68 (sessenta e oito) medidas, chegando a um percentual de 871% de evolução nas proposituras.

Tabela 4. Medidas Protetivas nas comarcas com população de mulheres acima de 26 mil a 50 mil habitantes.

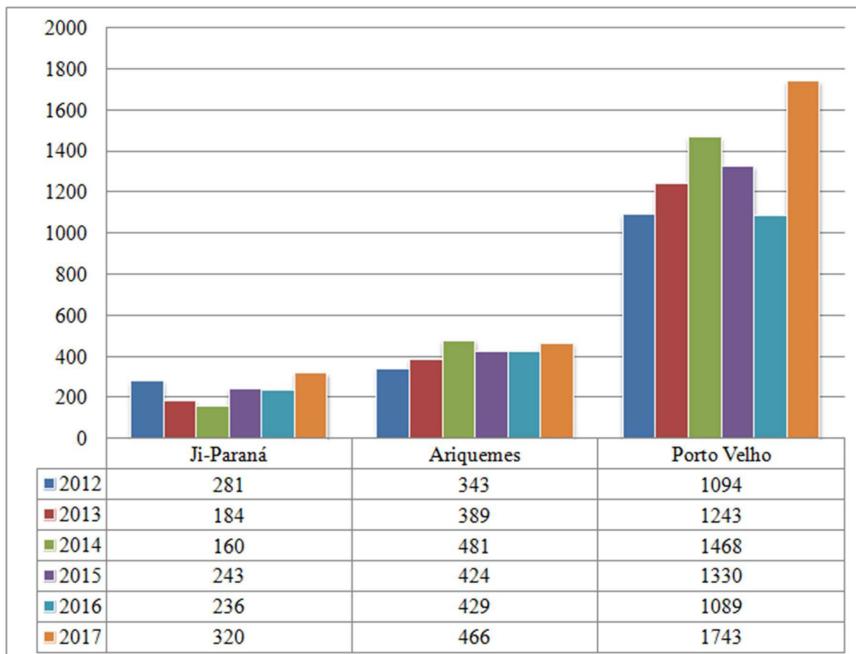
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total	% Evolução 2012 a 2017	População Mulheres
Guajará-Mirim	81	87	120	197	213	228	926	181%	31.520
Ouro Preto do Oeste	60	93	106	97	110	95	561	58%	34.857
Jaru	107	94	85	74	91	106	557	-1%	36.043
Vilhena	301	388	269	280	266	244	1748	-19%	42.303
Cacoal	309	360	360	278	269	302	1878	-2%	44.494

Fonte: Elaboração dos autores

Na tabela 4, observa-se que houve uma diminuição nas proposituras de procedimentos nas Comarcas de Jaru, Vilhena e Cacoal, contudo, a Comarca de Guajará-Mirim registrou uma evolução do patamar de 181% (cento e oitenta e um por cento) de proposituras de ações.

Um comparativo que merece registro neste ponto é que, embora a Comarca de Vilhena registre um grande número de distribuição de pedidos de medidas protetivas, é a Comarca que percentualmente possui menos inquéritos transformados em ação penal em relação aos demais municípios apresentados na tabela.

Gráfico 5. Comarcas com mais de 50 mil habitantes.



Fonte: Elaboração dos autores

No gráfico 5, verificamos que as Comarcas de Ariquemes e Porto Velho, entre os anos de 2012 a 2014, tiveram crescimentos gradativos, contudo, a Capital do Estado teve um crescimento muito elevado no ano de 2017, chegando a taxa de 60,02%. Além disso, a Comarca de Ji-Paraná registrou oscilações entre os anos de 2012 e 2016, voltando a elevar o patamar de registros no ano de 2017 em relação ao início do período pesquisado.

Na tabela a seguir os dados apresentados foram dispostos de forma decrescente com relação ao percentual de reincidentes nas comarcas, levando em consideração o total de medidas protetivas nos anos de 2012 a 2017.

Tabela 5. Medidas Protetivas total (2012 a 2017) e Percentual de Reincidentes

Colorado do Oeste	484	16%
Costa Marques	238	14%
Cerejeiras	502	14%
Vilhena	1.748	13%
Porto Velho	7.967	13%
Rolim de Moura	1.149	13%
Presidente Médici	309	13%
Cacoal	1.878	13%
Espigão do Oeste	566	12%
Ariquemes	2.532	12%
São Francisco do Guaporé	274	12%
São Miguel do Guaporé	425	12%
Pimenta Bueno	694	11%
Ji-Paraná	1.424	11%
Alta Floresta do Oeste	427	11%
Santa Luzia do Oeste	278	10%
Ouro Preto do Oeste	561	10%
Guajará-Mirim	926	9%
Alvorada do Oeste	302	9%
Jaru	557	8%
Nova Brasilândia do Oeste	233	8%
Buritis	217	7%
Machadinho do Oeste	191	5%

Fonte: Elaboração dos autores

Observando os dados da tabela 5, optamos por analisar os dois extremos em termos percentuais. A Comarca de Colorado do Oeste figura com um índice de reincidência maior que todos os demais (16%), sendo que esta comarca possui um total de 12.316 mil habitantes mulheres (CENSO, 2010). Chamamos a atenção para os dados desta Comarca, ainda, quando da análise do gráfico 1, pois naquele se verificou que esta foi exatamente a Comarca que não registrou aumento do número de casos de medidas protetivas no período coletado, de modo que, embora os referidos casos não tenham aumentado, dos que houveram, grande parte configura situações em

que o agressor voltou a cometer delito que mereça tutela de medidas protetivas. Com esses dados é possível afirmar que possivelmente a medida judicial não seja suficiente ou efetiva para coibir a violência, havendo necessidade de intervenção por meio de outras medidas ou políticas a serem implementadas.

No outro extremo temos a Comarca de Machadinho do Oeste, com uma população de 18.977 mil habitantes mulheres (CENSO, 2010), com o percentual de apenas 5% (cinco por cento) de reincidência.

Considerações Finais

A pesquisa realizada nos permitiu identificar, com o levantamento dos dados estatísticos, a vultuosidade do problema da violência contra a mulher no Estado de Rondônia, sendo ainda possível perceber que este se instaura de modo sistêmico no Estado, a exemplo, aliás, dos demais estados brasileiros, razão pela qual o tema tem sido considerado amplamente como um problema social, que merece atenção de todas as esferas e setores da sociedade, bem como a conjugação de esforços para o enfrentamento desse tipo de violência, de raízes históricas e culturais.

Dos números apurados foi possível observar, como explicitado no decorrer do trabalho, que 23.882 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e dois) Pedidos de Medidas Protetivas de Urgência ingressaram no poder judiciário rondoniense entre os anos de 2012 a 2017, uma média anual de pouco mais de 3.980 (três mil, novecentos e oitenta) casos, ou média mensal superior a 331 (trezentos e trinta e um) casos.

Ainda, verificamos que dos 16.207 (dezesseis mil e duzentos e sete) inquéritos policiais instaurados no período, apenas 7.763 (sete mil, setecentos e sessenta e três) foram transformados em ação penal. Se considerarmos este dado, aliado à ideia de que apenas parte deste quantitativo de ações penais tiveram efetivamente sentença condenatória ou imposição de outra medida/pena em desfavor do acusado, temos que, unicamente **sob a perspectiva de punição penal do agressor**, apenas uma pequena parte das medidas em

ingressam em juízo tem resposta do Estado (resposta penal, vale repetir) para a ação criminosa. Se pensarmos, noutra ótica, que os dados aqui apurados correspondem a apenas parte dos casos que efetivamente ocorrem, vez que alguns não chegam ao conhecimento da autoridade policial, quiçá do poder judiciário, temos um fator ainda mais preocupante. Esta não é, entretanto, a discussão que se pretende inaugurar, neste momento, no presente trabalho.

Alguns dados levantados sugerem a necessidade de aprofundamento das pesquisas para se responder a algumas indagações surgidas, dentre elas as suas causas, no decorrer da presente pesquisa. Como exemplo, citamos 1) na análise das Comarcas com até 13 mil habitantes do sexo feminino, o fato da Comarca de Colorado do Oeste não ter apresentado crescimento no número de Pedidos de Medidas Protetivas no período estudado, porém, revelar o maior percentual de casos em que o agressor volta a cometer violência doméstica contra a mulher (o que tratamos por reincidência); 2) a disparidade existente no número de casos entre as Comarcas com até 26 mil habitantes do sexo feminino, estando de um lado as Comarcas de Rolim de Moura e Pimenta Bueno, com números altos, e de outro lado, as Comarcas de Machadinho do Oeste e Buritis, com o menor número de procedimentos distribuídos; 3) a evolução superlativa das medidas na Comarca de Buritis no período estudado, na casa dos 871%; 4) o fato de que a Comarca de Vilhena registra um grande número de distribuição de pedidos de medidas protetivas, porém, é a Comarca que percentualmente possui menos inquéritos transformados em ação penal em relação às demais municípios; e 5) o crescimento elevado na Capital Porto Velho no ano de 2017.

No mais, há indicativos de que nas comarcas com alto índice de reincidência a medida judicial não seja suficiente ou efetiva para coibir a violência, ou a reiteração da violência, havendo necessidade de intervenção por meio de outras medidas ou políticas a serem implementadas.

Desse modo, em que pesem ações afirmativas por parte do Poder Público e como parte deste, do Poder Judiciário, que vem sendo implementadas após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, o

combate à violência doméstica e familiar contra a mulher requer, ainda, a implementação de outras políticas públicas (e institucionais) mais eficientes, eficazes e efetivas.

Referências

ALMEIDA, Suely Souza de Almeida (Org.). *Violência de gênero e políticas públicas*. Rio de Janeiro. UFRJ, 2005.

BRASIL. Lei nº. 11.340, de 07/08/2006. Disponível em: www.planalto.gov.br, acesso em 12 jul de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria n. 15, de 08 de março de 2017. Disponível em <http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/03/48676a321d03656e5e3a4f0aa3519e62.pdf>; acesso em 25 jul de 2018.

. O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília, 2017. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>, acesso em 01 jul 2018.

CUNHA, Rodrigo Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)*. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: www.ibge.com.br. Acesso em 15 jul 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/por-cidade-estado-estatisticas.html?t=destaques&c=11>, Acesso em 15 jul 2018.

PASINATO, Wânia. Acesso à Justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2012.

PASINATO, Wânia. Acesso à Justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha.

Revista Direito FGV, São Paulo, 11 (2), p. 407/428, jul/dez, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely de Souza. Violência de Gênero: poder e impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Violência doméstica: questão de polícia e da sociedade. Gênero e Cidadania – PAGU/ Núcleo de Estudos de Gênero – UNICAMP, CAMPINAS, p. 59-69, 2004.

WAISELFIZ, Julio Jacobo. Mapa da violência. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br>, acesso em: 05 jul 2018.